



CÓDIGO DE CONDUTA DA FUNDAÇÃO MILLENNIUM BCP

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - OBJETIVO, ÂMBITO E VALORES

- Artigo 1.º – Objeto**
- Artigo 2.º - Âmbito**
- Artigo 3.º – Valores**

TÍTULO II – DEFINIÇÕES

- Artigo 4.º - Definições**

TÍTULO III – PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS

- Artigo 5.º - Princípios Gerais**
- Artigo 6.º - Não Discriminação e proibição de assédio**
- Artigo 7.º - Dever de diligência, eficiência e responsabilidade**
- Artigo 8.º - Melhores práticas**
- Artigo 9.º - Prevenção da Corrupção**
- Artigo 10.º - Dever de Confidencialidade**
- Artigo 11.º - Participação de irregularidades**
- Artigo 12.º - Dever de informação e publicidade**
- Artigo 13.º - Dever de não prestar declarações públicas**
- Artigo 14.º - Exclusividade e Lealdade**
- Artigo 15.º - Conflito de interesses**
- Artigo 16.º - Liberalidades**
- Artigo 17.º - Prevenção do Crime Financeiro**
- Artigo 18.º - Proteção de dados pessoais**
- Artigo 19.º - Serviços de medicina e segurança**
- Artigo 20.º - Transparência**

TÍTULO IV – DEVERES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – DEVERES PARA COM O FUNDADOR

- Artigo 21.º - Relações com o Fundador**

CAPÍTULO II – DEVERES PARA COM OS BENEFICIÁRIOS

- Artigo 22.º - Dever de relacionamento**

CAPÍTULO III – SUSTENTABILIDADE, RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Artigo 23.º - Solvência e integridade financeira

Artigo 24.º - Responsabilidade social e ambiental

TÍTULO V – ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 25.º - Aplicação

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º - Infração Disciplinar

Artigo 27.º - Concurso de normas

Artigo 28.º - Entrada em vigor

PREÂMBULO

A Fundação Millennium bcp (doravante “FUNDAÇÃO”) é uma fundação privada de utilidade pública, instituída a 9 de setembro de 1994, tendo como seu exclusivo fundador o Banco Comercial Português, S.A.

A FUNDAÇÃO tem como principal objetivo a promoção de iniciativas de interesse cultural, científico e social, em Portugal e no estrangeiro, prosseguindo a sua atividade por forma a contribuir designadamente para a divulgação e incentivo à cultura, para o fomento da investigação científica, para o desenvolvimento social, para a promoção de ações de solidariedade social, para o apoio financeiro a entidades promotoras de atividades de formação cultural, de investigação científica, de prestação de serviços de saúde, de ação social em geral ou de fins humanitários e para o incremento e divulgação da língua portuguesa, da cultura portuguesa e da cultura dos países da sede de filiais do BCP.

O presente Código de Conduta (doravante “Código”) procura definir e garantir que os comportamentos dos seus Colaboradores, membros dos órgãos sociais, financiadores e fornecedores sejam orientados por regras de natureza ética e deontológica que traduzam elevados padrões de conduta moral, ética e profissional.

A fim de assegurar a plena conformidade e atualidade do Código com o quadro normativo aplicável, a FUNDAÇÃO procede, anualmente à sua respetiva revisão, sem prejuízo da mesma poder verificar-se sempre que necessário.

Fazendo a FUNDAÇÃO parte integrante do Grupo Banco Comercial Português, (doravante, “Grupo”), deverá ainda ter como Código acessório, no que lhe for aplicável, os Códigos de Conduta do seu Fundador. Ademais, a aplicação do presente Código e a sua observância não impedem, nem dispensam, a aplicação de outras regras de conduta ou deontologia, de fonte legal ou de qualquer outra natureza, aplicáveis a determinadas funções, atividades ou grupos profissionais.

TÍTULO I

Objetivo, Âmbito e Valores

Artigo 1º

Objeto

Na defesa da FUNDAÇÃO MILLENNIUM BCP, e em concordância com os seus Estatutos, bem como da demais legislação aplicável, é aprovado o presente Código de Conduta que estabelece, com clareza e transparência, um conjunto de princípios e valores de ética pessoal, profissional, empresarial e institucional a aplicar às entidades referidas no preâmbulo.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Código é aplicável a todos os Colaboradores da FUNDAÇÃO (doravante “Colaboradores”), entendendo-se como tal as pessoas que aí desenvolvam atividade, incluindo os membros dos órgãos sociais, trabalhadores, prestadores de serviços e quaisquer outras pessoas que, a título temporário ou permanente, designadamente em regime de Outsourcing, mantenham uma relação com a FUNDAÇÃO que lhes permita contribuir para a formação, execução e/ou representação da vontade da Fundação.
2. A FUNDAÇÃO e as pessoas identificadas no ponto anterior, comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir o disposto no presente Código, assim como quaisquer normas internas e externas aplicáveis adicionalmente à legislação que lhes seja aplicável, sendo-lhes este Código entregue quando do início de funções.

Artigo 3º

Valores

Este Código constitui uma manifestação dos valores de dedicação aos beneficiários, de vocação de excelência, de confiança, de ética e responsabilidade e de respeito pelas pessoas que distinguem a FUNDAÇÃO.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) «Assédio», o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil ou desestabilizador;

- b) «Assédio sexual», um comportamento indesejado de caráter sexual ou comportamentos em razão do género que afetem a dignidade das pessoas no trabalho. Esta definição abrange quaisquer outros comportamentos indesejados do tipo físico, verbal ou não verbal.
- c) «Beneficiário», destinatários do apoio e da promoção de iniciativas de interesse cultural, científico e social da Fundação;
- d) «Código», o presente Código de Conduta;
- e) «Conflito de interesses», a situação em que um interveniente tenha um interesse particular no resultado de determinada ação, sendo esse interesse contrário ou conflituante com o da Fundação, dos seus beneficiários ou Fundador e em prejuízo de demais interesses, inclusive, os legais, a que se encontra vinculado.
- f) «Corrupção», uma ação ou omissão que constitua a prática de ato lícito ou ilícito que culmine no recebimento de contraprestação ou vantagem indevida para si ou para terceiro;
- g) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, independentemente da relação estabelecida entre a pessoa singular e a Fundação. É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.
- h) «Discriminação», qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, orientação sexual, que tenha por objetivo ou efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos sociais e culturais;
- i) «Liberalidades», as ofertas, presentes, convites, favores, benefícios ou vantagens equivalentes que são entregues ou prestadas aos colaboradores, ou por estes atribuídas a terceiros;
- j) «Tratamento de dados», operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, registo, conservação, alteração, consulta, utilização, transmissão, limitação ou destruição.
- k) «Prevenção para não discriminação e proibição de assédio», o conjunto de medidas existentes para:
 - 1. Garantir a implementação e exequibilidade do princípio de igualdade em todas as políticas e práticas prosseguidas pela FUNDAÇÃO de forma transversal;
 - 2. Impedir a ocorrência de práticas ou comportamentos que por ação ou omissão possam configurar situações de assédio e/ou discriminação e, caso ocorram, garantir a aplicação de medidas adequadas para responsabilizar o(s) autor(es), e intensificar medidas que previnam a ocorrência de comportamentos análogos.

TÍTULO III – PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS

Artigo 5.º Princípios Gerais

1. No exercício das suas atividades, funções e competência, os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem atuar com vista a prosseguir a missão e os interesses da instituição e com respeito pelas políticas em vigor na FUNDAÇÃO, bem como os seguintes princípios gerais:
 - a) legalidade;
 - b) imparcialidade,
 - c) justiça, boa-fé,
 - d) responsabilidade e sustentabilidade ambiental,
 - e) transparência,
 - f) lealdade,
 - g) integridade,
 - h) confidencialidade, tendo em consideração a missão e as políticas de atuação em vigor na FUNDAÇÃO.

2. Os princípios referidos no número anterior devem ser especialmente observados no relacionamento com entidades de regulação e supervisão, com o Fundador, com destinatários da atividade da Fundação, fornecedores, prestadores de serviços, órgãos de comunicação social, entidades públicas, sociais ou privadas, público em geral e nas relações internas entre os Colaboradores da FUNDAÇÃO.

Artigo 6.º Não discriminação e proibição de assédio

A FUNDAÇÃO e os seus Colaboradores devem pautar-se pelo respeito recíproco, na partilha de experiência e conhecimento e na entreatajuda pelo que devem abster-se de praticar qualquer tipo de comportamento que se possa configurar como discriminatório, nomeadamente, com base na raça, território de origem, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas ou convicções religiosas, ou configurar assédio quer moral quer sexual, incluindo formas de intimidação, nomeadamente a prática designada por bullying e/ou denúncias de má-fé, sem prejuízo de discriminação positiva.

Artigo 7.º Dever de diligência, eficiência e responsabilidade

1. Os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem exercer as suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de modo eficiente, zeloso, imparcial, transparente, equilibrado com responsabilidade e lealdade.
2. Todas as deliberações ou decisões que impliquem uma oneração do património da FUNDAÇÃO devem ser fundamentadas.
3. O desempenho dos Colaboradores da FUNDAÇÃO é avaliado com base no mérito e nos resultados alcançados no exercício das funções, tendo em conta o cumprimento dos respetivos deveres.

4. Os Colaboradores devem procurar permanentemente melhorar e atualizar os seus conhecimentos, competências e qualificações como forma de manter, desenvolver e melhorar as suas competências pessoais e técnicas através da participação assídua nas ações de formação ministradas pela FUNDAÇÃO, leitura das newsletters e notícias disponibilizadas por e-mail, site interno ou qualquer outro meio geralmente utilizado neste tipo de interação.

Artigo 8.º Melhores práticas

É interdita a divulgação de informações falsas ou enganosas, bem como a realização de operações fictícias ou a participação em outras atuações ilícitas tendentes à alteração ou perturbação da transparência, credibilidade e regularidade de funcionamento do mercado.

Artigo 9.º Prevenção da Corrupção

1. Para impedir comportamentos que possam configurar corrupção, a FUNDAÇÃO adotará as medidas necessárias a evitar que as entidades abrangidas por este Código adotem quaisquer comportamentos, através de atos ou omissões, que comprovem a prática do crime de corrupção ou outras atividades ilícitas com ela relacionadas, em todas as suas formas, ativas e passivas, que criam ou perpetuam situações irregulares.
2. É nomeadamente proibido entregar, prometer, aliciar, influenciar ou conceder qualquer tipo de vantagem patrimonial ou não patrimonial a quaisquer autoridades, funcionários públicos, funcionários ou administradores de empresas ou entidades públicas ou privadas, independentemente do país onde se encontram e do veículo através do qual a vantagem é concedida.
3. De igual forma são proibidas todas as ofertas, promessas, aliciamento, influência ou outro tipo de vantagens patrimoniais ou não patrimoniais feitas a qualquer pessoa singular ou coletiva, aos seus trabalhadores, prestadores de serviços ou membros dos órgãos sociais, independentemente do veículo utilizado e do país onde a mesma ocorrer, que possa ser, direta ou indiretamente, entendida como uma oferta feita pela FUNDAÇÃO, quando as mesmas não tenham sido aprovadas pelo Conselho de Administração da fundação.
4. Caso algum Colaborador tome conhecimento, tanto no exercício das suas funções como particularmente, de quaisquer tentativas por parte de entidades ou quaisquer terceiros no sentido de influenciar indevidamente, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisão ou os melhores interesses dos stakeholders do Grupo, o Colaborador deverá imediatamente notificar o seu superior ou, no caso dos membros dos órgãos sociais, os Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, efetuando igualmente essa notificação através dos canais apropriados.

Artigo 10.º

Dever de confidencialidade

1. Os sujeitos abrangidos por este Código estão vinculados a manter a estrita confidencialidade e não revelar a terceiros, sob qualquer forma, quaisquer assuntos, informações, documentos, dados ou procedimentos de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções, relativos à FUNDAÇÃO, ou ao Grupo, à sua atividade, organização e estrutura, aos seus colaboradores, clientes ou potenciais clientes, fornecedores ou potenciais fornecedores e colaboradores destes.
2. O dever de confidencialidade, com o âmbito referido no número anterior, persiste mesmo depois do termo do mandato ou serviço ou do termo do contrato de trabalho.

Artigo 11.º

Participação de irregularidades

1. Os Colaboradores devem comunicar, imediatamente, através do processo de comunicação de irregularidades instituído no Grupo (OS0131) e para o Presidente do Conselho Fiscal da Fundação, toda e qualquer situação irregular de que tenham conhecimento.
2. Considera-se irregular a conduta ativa ou passiva, ainda que negligente, que viole os princípios subjacentes a este Código de Conduta e ao desempenho da atividade desenvolvida pela FUNDAÇÃO.
3. A escassez de informação ou documentação não exime o colaborador do dever previsto no presente artigo.
4. É garantida a confidencialidade e anonimato das participações, cuja comunicação, por si só, não pode constituir fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal, nem à adoção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral.

Artigo 12.º

Dever de informação e publicidade

1. Compete ao Conselho de Administração da FUNDAÇÃO a prestação de informação sobre a FUNDAÇÃO e as suas atividades, nomeadamente a representação desta junto da comunicação social.
2. A prestação de informação, obrigatória ou facultativa, ao público, aos destinatários ou às entidades competentes, deve ser efetuada com observância rigorosa das disposições legais aplicáveis e das normas regulamentares estabelecidas pela Presidência do Conselho de Ministros e ser verdadeira, clara, objetiva e adequada.

Artigo 13.º

Dever de não prestar declarações públicas

Os Colaboradores da FUNDAÇÃO não podem, salvo quando devidamente autorizados pelo Conselho de Administração, prestar quaisquer declarações públicas, conceder entrevistas, designadamente a órgãos de comunicação social, no âmbito das suas funções.

Artigo 14.º

Exclusividade e Lealdade

1. Dado o elevado grau de responsabilidade e exigência das funções individuais de cada Colaborador, bem como o rigor e transparência das decisões subjacentes à atividade da FUNDAÇÃO, a prestação de trabalho deverá, por regra, ser exercida em regime de exclusividade.
2. Nenhum trabalhador da FUNDAÇÃO poderá exercer qualquer atividade profissional em entidade externa à FUNDAÇÃO cujo objeto social ou atividades possam colidir ou prejudicar os interesses desta, ou o seu bom nome, ou se esse exercício interferir com o cumprimento dos seus deveres nessa qualidade.
3. Todas as situações de acumulação com funções ou atividades não relacionadas com a FUNDAÇÃO, ou com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o Instituidor, devem ser comunicadas e previamente autorizadas pelo Conselho de Administração, o qual poderá reconhecer a não incompatibilidade destas últimas funções ou atividades.

Artigo 15.º

Conflito de interesses

1. Os Colaboradores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesse.
2. Os Colaboradores que, no exercício das suas funções e competências, sejam chamados a intervir em processos ou decisões em que estejam ou possam estar em causa interesses financeiros ou outros do próprio Colaborador, ou de pessoas ou entidades com ele relacionadas, devem comunicar à FUNDAÇÃO a existência dessas relações e eventual conflito de interesses e abster-se de participar na tomada de decisões ou execução de atos em tais processos.

Artigo 16.º

Liberalidades

1. As entidades abrangidas pelo presente Código, no âmbito das suas funções, encontram-se, por princípio, proibidos de aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer ofertas ou outros benefícios e recompensas de qualquer modo relacionadas com as referidas funções, as quais devem ser recusadas e devolvidas, salvo as exceções referidas no parágrafo seguinte.

2. É expressamente proibida a aceitação de ofertas em dinheiro, independentemente de seu valor, assim como a aceitação de qualquer tipo de oferta (independentemente do seu valor) imediatamente anterior ou posterior à contratação de serviços ou outras circunstâncias em que seja possível perceber que a transação em questão se encontra direta, ou indiretamente, correlacionada com a oferta.
3. Quando, por razões de cortesia, as pessoas indicadas no n.º 1 entendam que é deselegante declinar a liberalidade, e que a mesma cumpre com as práticas sociais, podem aceitá-las, ainda que seja necessária a aprovação para as liberalidades com um valor estimado acima de EUR 150 (cento e cinquenta euros), conforme descrito nos pontos 4 e 5.
4. Para liberalidades com valor estimado acima de EUR 150 (cento e cinquenta euros) o Colaborador deve comunicar imediatamente a liberalidade ao Compliance Office do Grupo, nunca ultrapassando o prazo máximo de 15 dias, para o endereço de correio disponível para comunicação de liberalidades em comunicar.liberalidades@millenniumbcp.pt.
5. O Compliance Office analisará a comunicação e emitirá um parecer dirigido ao Conselho Fiscal da Fundação que deliberará o destino final a dar à liberalidade, em função do valor de mercado atribuído à mesma.
6. Trimestralmente o Compliance Office apresentará ao Conselho Fiscal da Fundação um relatório sobre o controlo de liberalidades.
7. O disposto neste artigo abrange quaisquer ofertas a partes relacionadas com as indicadas no n.º 1 e quando estejam, ainda que indiretamente, relacionadas com as funções desempenhadas ou sejam suscetíveis de configurar uma tentativa indevida de influência.
8. Os Colaboradores abrangidos pelo presente Código, enquanto tal, apenas podem atribuir ofertas de natureza institucional.

Artigo 17.º

Prevenção do Crime Financeiro

A FUNDAÇÃO aplica de modo rigoroso todo o quadro legal respeitante à prevenção de crime financeiro, nomeadamente no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, na prevenção e deteção da fraude, na prevenção de práticas que configurem abuso de mercado, e no combate a quaisquer atos de corrupção, na forma ativa ou passiva, através do cumprimento das seguintes medidas:

- a) Manter registos sobre o seu objeto e as finalidades, nomeadamente, identificando os seus beneficiários efetivos, incluindo os seus órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão;
- b) Promover os procedimentos adequados para garantir a idoneidade dos seus órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela sua gestão;
- c) Registrar todas as transações nacionais e internacionais efetuadas por si;
- d) Adotar procedimentos baseados no risco para assegurar que as suas atividades e modo de utilização dos fundos da Fundação se enquadram no objeto e na sua finalidade, bem como para assegurar o conhecimento das suas contrapartes e entidades que lhe entreguem ou delas receba fundos, sempre que as doações sejam superiores a 150 euros;
- e) Colaborar com as autoridades judiciais sempre que lhe seja requerido ou devido;

Artigo 18.º

Proteção de dados pessoais

1. A FUNDAÇÃO assegura o cumprimento estrito das leis e regulamentos relativos à proteção de dados pessoais que, em razão da sua natureza e atividade específica tenha acesso e/ou seja depositária, obrigando-se ao cumprimento do dever de confidencialidade,
2. As pessoas abrangidas por este Código só poderão aceder e de alguma forma tratar (v.g. copiar, transmitir, alterar, difundir ou destruir) dados pessoais que estejam sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO no âmbito normal das suas funções ou por decisão judicial transitada em julgado.
3. As pessoas abrangidas por este Código estão proibidas de transmitir a terceiros, por qualquer forma ou meio, dados pessoais que estejam sob a responsabilidade da Fundação, exceto com autorização ou sob instruções expressas deste.
4. As pessoas abrangidas por este Código obrigam-se a comunicar ao Gabinete de Proteção de Dados do Banco Comercial Português, de imediato, qualquer situação ou evento que possa afetar a segurança do tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do exercício das suas funções ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento pelo mesmo das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.
5. A Fundação compromete-se a conservar, pelo prazo de sete anos, todos os elementos que comprovam o cumprimento destas obrigações, quando outro prazo não seja aplicável.

Artigo 19.º

Serviços de medicina e segurança

A FUNDAÇÃO observa a legislação e as normas em vigor relativas à prestação de serviços internos de medicina e de segurança, ficando os Colaboradores vinculados à observação das normas internas sobre esta matéria.

Artigo 20.º

Transparência

A FUNDAÇÃO pauta-se por elevados padrões de transparência na sua atuação, relatando o seu desempenho, em conformidade com os deveres legais que sobre si incidem e as boas práticas fundacionais.

TÍTULO IV – DEVERES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – Deveres para com o Fundador

Artigo 21.º

Relações com o Fundador

1. Os Colaboradores da FUNDAÇÃO devem pautar a sua atuação pela proteção e defesa dos interesses da instituição e do seu Fundador.

2. Devem ser garantidos o rigor, a veracidade e a tempestividade da informação prestada ao Fundador.

CAPÍTULO II – Deveres para com os Beneficiários

Artigo 22.º

Dever de relacionamento

1. Considerando que o presente Código de Conduta visa assegurar defesa de todos os destinatários da atividade da FUNDAÇÃO.
2. Os Colaboradores devem tratar de forma irrepreensível e igualitária todos os destinatários, baseando o seu relacionamento numa atitude profissional, assente no diálogo e na urbanidade fomentando a inovação e a criatividade e preservando sempre os valores da confiança, do respeito, da lealdade e de segurança.
3. Os Colaboradores devem promover o cumprimento de todos os contratos celebrados pela FUNDAÇÃO, respeitando os prazos inerentes a estes e garantindo que os serviços prestados, quando for o caso, apresentam a qualidade que deve estar sempre associada às ações promovidas pela FUNDAÇÃO.
4. A FUNDAÇÃO deve manter níveis elevados de competência técnica, prestando um serviço de qualidade e atuando com eficiência, diligência e neutralidade.

CAPÍTULO III – Sustentabilidade, responsabilidade Social e ambiental

Artigo 23.º

Solvência e integridade financeira

Os Colaboradores devem gerir de forma especialmente responsável a sua situação financeira e patrimonial, abstendo-se de condutas que possam conduzir à degradação da solvência ou comprometer a boa imagem e reputação da Fundação.

Artigo 24.º

Responsabilidade social e ambiental

1. A FUNDAÇÃO, através dos Colaboradores, tem o dever de assumir uma atitude socialmente responsável na Comunidade em que está inserida, bem como adotar uma política consciente e permanente de proteção de sustentabilidade ambiental.
2. Os Colaboradores devem ter a preocupação, no exercício das respetivas funções, de minimizar os impactos ambientais resultantes das mesmas, procurando sempre a otimização dos recursos disponíveis, a prevenção do desperdício e promoção da reciclagem dos produtos já usados.

TÍTULO V – ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 25.º

Aplicação

1. O presente Código é aplicável aos membros dos órgãos sociais da FUNDAÇÃO em tudo aquilo que não seja incompatível com as especificidades das respetivas funções, excluindo-se, designadamente, o disposto nos artigos 12.º e 13.º do presente Código.
2. Os membros dos outros órgãos sociais da FUNDAÇÃO devem participar ao respetivo Conselho de Administração eventuais situações de impedimento ou incompatibilidade com o exercício das suas funções.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º

Infração Disciplinar

A violação do presente Código por Colaborador pode resultar na abertura de um procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar.

Artigo 27.º

Concurso de normas

1. O presente Código tem por destinatárias as pessoas referidas no artigo 3, sem prejuízo da aplicação aos referidos destinatários de quaisquer outras fontes normativas, incluindo de natureza legal, regulamentar ou interna.
2. Nos casos em que ocorra violação simultânea de normas previstas neste Código e noutras fontes normativas, o presente instrumento só será aplicável quando as regras em concurso com o Código, nos termos do número anterior, forem menos exigentes do que as aqui previstas.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Código Deontológico entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho de Curadores, sendo disponibilizado a todos os membros dos órgãos sociais, Colaboradores e prestadores de serviços, aquando da respetiva nomeação ou contratação, e divulgado na página da internet da FUNDAÇÃO, <https://www.fundacaomillenniumbcp.pt/a-fundacao/informacao-cooperativa/>.



Fundação Millennium bcp
Rua Augusta nº84, 2º piso, 1100-053 Lisboa

Pessoa Coletiva de Direito Privado, sem fins lucrativos, instituída em 27-12-1991, com reconhecimento em 01-08-1994 por Portaria n.º 115/94, publicada no Diário da República, 2ª Série, em 24-08-1994, com estatuto de utilidade pública concedido por despacho do primeiro-ministro de 29-12-1994, publicado no Diário da República, 2ª Série, em 18-01-1995.

Código de Atividade Económica (CAE): 91333

Número de Identificação Fiscal: 502689943